TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CONCLUSÃO

Em 28 de fevereiro de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1055412-60.2018.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**
Requerente:	**Sandro da Rocha Araújo**
Falido (Passivo):	**Top Center Car Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por Sandro Araújo contra **ATOP CENTER CAR LTDA**., com fundamentando no art. 94, II da Lei nº 11.101/2005, uma vez que frustrada a percepção de valores nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003326-87.2017.8.26.0481, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP.

Tentada a citação da Requerida no endereço constante de sua ficha cadastral, certificou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 53, que, em cumprimento ao mandado, não encontrou a Atop Center Car Ltda., estando o imóvel fechado há anos, sendo igualmente infrutífera a tentativa de citação no endereço da representante legal da Requerida, razão pela qual, citada a Requerida por edital em 21/09/2021, nomeando-se curador especial, que às fls. 86/90 contestou a ação por negativa geral, e, sobrevindo às fls. 107/112, o decreto falimentar.

Com as respostas dos ofícios de praxe, às fls. 136/139, a Administradora Judicial nomeada informou, haver sido a Requerida, Atop Center foi dissolvida, tendo seu registro baixado em 16/03/2020, data anterior à citação editalícia, e, ao decreto falimentar, sugerindo, diante da pretérita dissolução, fosse o decreto falimentar revogado e o feito extinto.

Intimada, manifestou-se a Requerente as **fls. 165/166**, postulando a adoção de medidas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 28/02/2024 às 17:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055412-60.2018.8.26.0100 e código 0Cg0oU5s.

pelas Administradora Judicial, a fim de fomentar eventual ação a ser por aquela adotada contra a Requerida.

Acerca de todo o processado, às fls. 175/176, lançou o Ministério Público seu parecer, opinando pela extinção do processo.

É o Relatório.

Decido.

Razão assiste à Administração Judicial e ao Ministério Público, uma vez que a prévia dissolução da sociedade empresarial, resulta na prática, a perda do objeto destes autos, eis que extinta a pessoa jurídica que se pretende liquidar.

Outrossim, como bem asseverado pelo N. *Parquet*, no tocante aos pedidos do Autor, cabe a aquele diligenciar para obtenção do necessário a subsidiar eventual medida que pretenda adotar, não servindo o processo falimentar para esse fim.

Assim, diante da extinção da pessoa jurídica, ocorrida por meio de sua dissolução, tem-se caracterizada a perda superveniente de objeto desta demanda, que visa sua liquidação, razão pela qual **REVOGO** o decreto falimentar, **JULGANDO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento, arquivando-os em seguida.

EXONERO a **LASPRO CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial, de suas funções**, independentemente de prestação de contas, posto que inaplicável no caso concreto, já que não houve arrecadação, realização de ativo ou pagamento aos credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 28/02/2024 às 17:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055412-60.2018.8.26.0100 e código 0Cg0oU5s.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

INTIMEM-SE as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico.

OFICIEM-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ e JUCESP para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como à Receita Federal, devendo a z. serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional.

- CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail sreg_judicial@fazenda.sp.gov.br.
- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov.br**.**

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 28/02/2024 às 17:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055412-60.2018.8.26.0100 e código 0Cg0oU5s.